



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2026 DE 20 DE MAIO DE 2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO 14/2026.

“Modifica dispositivo do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão público, o bem imóvel público de matrícula nº 11.158 do Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – não havendo licitantes na primeira praça, poderá ser realizada segunda praça pelo valor mínimo equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da avaliação referido no inciso I, desde que:

- a) haja justificativa técnica detalhada e fundamentada;
- b) seja demonstrada formalmente a vantajosidade econômica da alienação;
- c) haja parecer jurídico específico favorável;
- d) seja realizada nova publicação do edital com ampla publicidade;
- e) o procedimento seja previamente comunicado à Câmara Municipal de Quirinópolis, mediante encaminhamento de cópia integral do processo administrativo;
- f) seja apresentada análise comparativa demonstrando a viabilidade econômica da alienação em relação a outras formas de aproveitamento patrimonial do imóvel.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, aos 20 de maio de 2026.

VANESSA DA USINA
Vereadora – União Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026, especialmente quanto à previsão de realização de segunda praça com redução do valor mínimo de alienação do imóvel público objeto da proposição.

Embora o projeto original admita segunda praça com valor correspondente a 70% da avaliação mercadológica, entende-se que percentual demasiadamente reduzido pode representar potencial risco de lesão ao patrimônio público municipal, sobretudo diante da relevância econômica, urbanística e estratégica da área objeto da alienação.

A análise da matrícula imobiliária nº 11.158 demonstra que o imóvel encontra-se localizado em perímetro urbano consolidado, possuindo potencial econômico, industrial, urbanístico e imobiliário significativo, circunstância que exige cautela adicional quanto à preservação da vantajosidade econômica do procedimento licitatório.

Além disso, os estudos constantes dos autos indicam a necessidade de aprofundamento técnico acerca:

da compatibilidade entre a área efetivamente existente e a área matriculada;

das limitações ambientais eventualmente incidentes sobre o imóvel;

do potencial de aproveitamento urbanístico da área;

e da viabilidade econômica de modalidades alternativas de utilização patrimonial.

A alteração proposta eleva o percentual mínimo para 85% do valor da avaliação, preservando a viabilidade do certame sem afastar a necessária proteção ao erário e à economicidade administrativa.

A emenda também fortalece os mecanismos de motivação, publicidade, transparência e controle institucional do procedimento, reduzindo riscos de questionamentos futuros pelos órgãos de controle externo e assegurando maior proteção ao patrimônio público municipal.